



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.003246/2008-39
Recurso nº 521 173 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.580 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria CPMF
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CÓRREGO FUNDO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 28/02/2003 a 30/06/2003

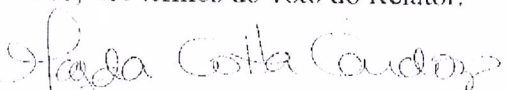
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

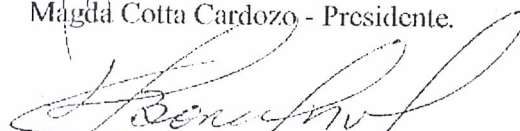
No caso de lançamento por homologação, não tendo havido qualquer pagamento, a contagem do prazo decadencial se dá em conformidade com o disposto no art. 173, I, do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Magda Cotta Cardozo - Presidente.


José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 24/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior e José Luiz Bordignon.

Ausente justificadamente a Conselheira Andréia Lacerda Moneta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 02/10), relativo à CPMF, totalizando um crédito tributário de R\$ 115.099,32, incluindo multa de ofício e juros moratórios, correspondente aos fatos geradores de 08/01/2003, 29/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 28/04/2003, 31/05/2003 e 30/06/2003 (fls 04/05)

A autuação ocorreu em virtude de insuficiência de recolhimento, descrita no Termo de Verificação Fiscal de fl. 04, cujos valores foram apurados segundo demonstrativo de fl. 08

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 2º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.311, de 1996, e art. 1º da Lei nº 9.359, de 1997.

Irresignado, tendo sido cientificado em 25/11/2008 (fl. 18), o autuado apresentou, em 19/12/2008, acompanhadas dos documentos de fls. 23/25, as suas razões de discordância (fls. 19/22), assim resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, argúi preliminarmente a decadência do direito de a Fazenda constituir o presente crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN porquanto se trata de tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, uma vez que a ciência do presente lançamento somente ocorreu em 11/2008, pelo que propugna pela extinção do presente crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, cancelando-se o lançamento. É o relatório”.

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA – CPMF.

Data do fato gerador: 08/01/2003, 29/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 28/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003.

Extinguem o crédito tributário o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do art. 156, VII do CTN.

Para fins de cômputo do prazo decadencial, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, I do CTN, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 34 a 39, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como visto anteriormente, trata-se de exigência da Contribuições Provisória sobre Movimentação Financeira - CPME, em razão da ausência de recolhimento referente aos fatos geradores de 08/01/2003, 29/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 28/04/2003, 31/05/2003 e 30/06/2003 (fls.04/05).

A autoridade julgadora de primeira instância considerou parcialmente procedente a impugnação, exonerando os valores exigidos referentes aos períodos de apuração 08/01/2003 e 29/01/2003 em razão dos mesmos terem sido atingidos pela decadência. Portanto, o litígio se limita aos fatos geradores de 28/02/2003 a 30/06/2003.

A recorrente, em sua defesa, aduz que ocorreu a decadência do direito da Fazenda constituir o presente crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN.

Com relação a matéria, em razão da edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo STF, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18 de agosto de 2008, que assim dispõe:

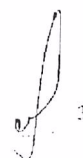
“(…)

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não o tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do §4º do art. 150 do CTN, (grifos acrescidos)

“(…)”

Também, sobre o tema em exame, o Superior Tribunal de Justiça no exame do REsp 512840/SP; Relatora: Ministra Eliana Calmon; DJ 23.05.2005 p. 194, assim se pronunciou:

 3

"TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART 150 § 4º E 173 DO CTN)

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art 150, § 4º, do CNT)

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art 173, I, do CTN.

3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais

4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

5. Recurso especial provido".

No caso presente, registra-se que não há pagamento algum para os períodos de apuração objeto dessa exigência, devendo, portanto, ser observado o prazo de decadência quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*.

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

1- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

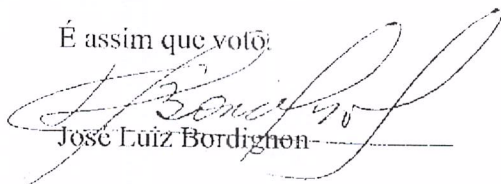
(...)"

Desse modo, uma vez que o lançamento poderia ter sido efetuado a partir de 2003, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é 01/01/2004 e o termo final 31/12/2008.

Considerando que a ciência do auto de infração ocorreu em 25/11/2008 (fl. 18), conclui-se que o crédito tributário em litígio não foi alcançado pela decadência.

Assim, diante de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância.

É assim que voto:


José Luiz Bordignon